



PARECER JURÍDICO nº 256.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 140.2018

Protocolo: 2929.2019 (Ver. Marli do Esporte)

Objetivo: Fixa novo prazo para cumprimento de encargo pela União.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

I. Relatório

Solicita a Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 140.2019 que *fixa novo prazo para cumprimento de encargo pela União*.

Conforme o Sr. Prefeito enaltasse em sua justificativa, referido prazo – já prorrogado – venceu em 17 de julho deste ano, sendo que só agora a União se demonstrou interessada na dilação deste tempo, além de que a obra está praticamente concluída.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.¹

No mérito, dois pontos devem ser considerados:

1. Em tese, a majoração do lapso temporal para conclusão deveria ter sido proposta ainda quando em vigência o prazo concedido à União para conclusão da obra. Todavia, considerando o Ofício do TRT da 9ª Região que a obra está em fase de conclusão, bem como em razão dos princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, a não prorrogação acarretaria em sérios prejuízos aos acordantes;
2. Ainda sobre o Ofício acima citado, mesmo que o TRT peça o prazo até 1º de janeiro, nada impede do Município conceder tempo pouco maior, se

¹ Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

entender necessário.

Assim, apesar das ressalvas acima, não se verificam inconstitucionalidades ou ilegalidades a serem indicados à Comissão. São apontamentos que não maculam o projeto, sendo o parecer pela tramitação.

Toledo, 19 de setembro de 2019.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 140/2019
AUTORIA: Poder Executivo

